



Folha n.º	01	de proc.
n.º	306	de 1999
<i>[Handwritten signature]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

# Câmara Municipal de São Paulo

**Gabinete Vereador Wadih Mutran**

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 23 JUN 1999

*[Handwritten signatures and notes]*

CONTE

## PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0306/1999

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Capacitação e Reciclagem Direcionado ao Atendimento de Idosos, Gestantes e Pessoas Portadoras de Deficiência, para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

**Art. 1º** - As empresas de Transporte Coletivo que atuam no Município de São Paulo, a qualquer título, ficam obrigadas a implantar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um Programa Permanente de Capacitação e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais, com o objetivo de prepará-los convenientemente para o trato com o público usuário, em especial com crianças, idosos, gestantes e portadores de deficiência física ou mental, enquanto prestarem tais serviços.

**Art. 2º** - O referido Programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias mencionadas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Parágrafo único - Nos cursos previstos no presente artigo, deverão ser inseridas dinâmicas de simulação de condições, fazendo com que motoristas, cobradores e fiscais vivenciem situações cotidianas de gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 23 JUN 1999 ★

- DT. 10 -



# Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de pres.	
n.º	306	de 19	90
<i>Luiz Paulo</i>			
Nocência M. S. Marques			
Ass. Téc. Direção I			

**Art. 3º** - As Empresas deverão se submeter ao conteúdo programático proposto.

**Art. 4º** - Ao final de cada curso deverá ser fornecido Certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

**Art. 5º** - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
P.P.B.